

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, BRUNO CAVAINAC ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

Prefeitura Municipal de Cascavel / CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:
04 / 09 / 19 às 11 h 25 min.

Tomada de Preços nº 03.31.95/2019

Silvia Carla Araújo
Membro da CPL
Prefeitura Municipal de Cascavel / CE

MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.899.622/0001-50, Av: Almirante Barroso, 438 – Empresarial Newton Almeida, Sala 107 – Centro – CEP: 58013-120 - João Pessoa – PB, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a Tomada de Preços nº 03.31.05/2019, a empresa recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalíssimas.

No entanto, a douta Comissão de Licitação, após a fase de habilitação, ao analisar os documentos das propostas de técnica e preço, estranhamente atribuiu segunda colocação ao recorrente, uma vez que sua proposta de preço ficou na órbita de 50% (cinquenta por cento) do preço do licitante considerado vencedor. Mesmo tendo o recorrente atendido na totalidade às exigências do edital, além do fato notório de que a empresa considerada vencedora juntou comprovação de cursos fora da área exigida no edital.

O recorrente participou de todas as fases do certame, se fez presentes a todas as sessões, e teve o cuidado de observar todos os documentos tanto dos concorrentes, quanto os próprios, de maneira que não tem dúvidas de que a forma de cálculo utilizado por esta respeitável comissão restaram equivocados. Dada as circunstâncias e constatações não ficou claro o modo que se chegou ao resultado final do certame, tampouco houve pronunciamento a respeito das impugnações realizadas.

A empresa licitante, vem então, inconformada com o resultado, recorrer do resultado pelos motivos que seguem:

ÍTEM P1: PESO ATRIBUÍDO ÀS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO

O item em comento visa questionar o peso atribuído às propostas que não deixou claro qual critério utilizado, tendo em vista que o edital estabelece peso 5 para cada item, todavia o numero 6 aparece tão somente na formula a ser utilizada, valendo o que está exposto na explicação da metodologia de calculo, que é clara ao destinar peso 5.

Ou seja, pelas regras previstas no item 13.1.1 do edital, tomando por base o peso atribuído a cada item (peso 05), levando ainda em consideração que todas as empresas concorrentes apresentaram propostas com parte dos diplomas em desatendimento ao contexto exigido (fora da área pública), *data vênia*, não nos parece razoável que a empresa recorrente tenha ficado em segunda colocação, posto que atendeu a todos os requisitos, além do fato da proposta de preço ter ficado em torno de 50% menor do que a proposta de preço do primeiro colocado.

Oportunamente, em homenagem aos princípios que regem a os atos administrativos além da lei 8666/90, sobretudo no que tange ao princípio de

Desta forma, requer também, em atendimento ao princípio da publicidade, além do princípio da transparência, cópia dos documentos de habilitação da empresa vencedora, inclusive que seja disponibilizada a ata de julgamento da proposta técnica das empresas licitantes, além do resultado das impugnações realizadas na sessão de abertura e julgamento das propostas.

CONCLUSÃO

Desta forma, diante do que foi exposto, a empresa recorrente tem a mais absoluta convicção de que o cálculo final que resultou na classificação da mesma na segunda colocação restou equivocada, destoante das regras previstas no edital.

Assim, além dos pedidos realizados nos tópicos anteriores, requer que seja realizada a revisão dos cálculos das propostas apresentadas, inclusive com a demonstração detalhada das propostas técnicas e pontuação atribuída a cada item apresentado pelos licitantes. **Requer também que seja disponibilizada a ata de julgamento das propostas, e o resultado das impugnações realizadas quando da sessão de abertura e julgamento das propostas.**

Nestes Termos

P. Deferimento

Cascavel/CE, 31 de agosto de 2019



Marco Aurélio de Medeiros Villar

Marco Aurélio de Medeiros Villar
OAB/PB Nº 12.902

OAB/PB 12.902

publicidade, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer o recorrente o memorial demonstrado, de maneira pormenorizada, a pontuação total de cada participante habilitado, a forma de cálculo que chegou à classificação final do presente certame, bem como o peso e pontuação atribuído a cada concorrente, além de quais documentos foram considerados para cada concorrente para efeito cálculo da pontuação final.

Tendo por certo que a diferença entre o modo de cálculo que o recorrente julga correto é suficiente para alterar o resultado do certame, e ainda, levando em consideração que o equívoco no calculo poderá causar um prejuízo na ordem de 150 mil reais ao município, salientamos que, a conclusão lógica é de que o resultado final do certame fere frontalmente o Princípio da Economicidade e Eficiência, além de demonstrar forte indício de desrespeito ao Princípio da Igualdade entre os licitantes.

Não o fosse, pelo que se foi constatado da análise, ainda na sessão de julgamento das propostas, a empresa recorrente está convicta que, não fosse os cálculos realizados de maneira equivocada, seguramente, principalmente em razão dos documentos juntados, na proposta técnica, pelo recorrente e pelo primeiro colocado, **que inclusive foram impugnados pela empresa recorrente**, o resultado fere o caráter competitivo da licitação.

ITEM P2: CURSOS DE CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TECNICA

Tem o recorrente a destacar firmemente que, conforme regras previstas no edital, a proposta técnica exigia comprovantes de cursos específicos da área. Em análise mais detida e detalhada dos certificados, por ocasião da sessão de julgamento da habilitação dos participantes, percebeu-se de maneira lídima, evidente, que nenhum dos licitantes concorrentes possuíam cursos específicos na área exigida pelas regras editalícias, de modo que, repetimos, faz-se necessário a apreciação detalhada da pontuação, além da inequívoca e transparente exposição de quais cursos foram aceitos, além dos motivos que levaram a consideração ou não dos referidos cursos apresentados pelo licitante vencedor.